



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000058
000001

Ofício n° 43/2022 - GVPO

PROCESSO N° 593/2022

18/03/22 - 11:58

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Toledo, 18 de março de 2022.

Aos Senhores
EDUARDO HOFFMANN
FABIANO SCUZZIATO
Assessores Jurídicos
Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Solicita a emissão de parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 41/2022.

Senhores Assessores,

Considerando o disposto nos incisos I, II, V e VI do artigo 8º da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo;

Considerando o disposto nos incisos I, II e V do artigo 12 e nos incisos II, V, IX, XIII, XV, XVIII, XXV e XXVI do artigo 25 do Ato nº 29, de 23 de maio de 2019, que regulamenta a estrutura administrativa e define as atribuições dos cargos da Câmara Municipal de Toledo:

Considerando o disposto no inciso II do § 3º do artigo 160 e no § 1º do artigo 162 do Regimento Interno;

Solicito aos assessores jurídicos a emissão de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 41/2022, que deverá abranger, no mínimo, os seguintes tópicos:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e
- d) a conclusão a respeito da constitucionalidade e da legalidade da matéria.

Atenciosamente,

PROFESSOR OSEIAS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000059
mm

PARECER JURÍDICO Nº 081.2022

Assunto: Projeto de Lei nº 41.2022.

Protocolo: 593.2022, do Ver. Professor Oseias

Objetivo: Autoriza o Executivo municipal a cumprir acordo firmado em processo judicial, procede à desafetação e autoriza a permuta de imóvel integrante do patrimônio público municipal e à afetação do bem a ser recebido pelo Município.

Autor: Poder Executivo.

Parecer: Legalidade.

I. Relatório

Solicitou o Vereador Professor Oseias, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 41.2022, que visa autorizar o Executivo municipal a cumprir acordo firmado em processo judicial, procede à desafetação e autoriza a permuta de imóvel integrante do patrimônio público municipal e à afetação do bem a ser recebido pelo Município.

A este respeito, justifica o Senhor Prefeito:

Tramitam na 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, os seguintes processos movidos pelo Município de Toledo em face de Moacir José Paganotto e Jussamara Alves Paganotto:

- **Autos nº 0003430-60.2013.8.16.0170**, de Ação Reivindicatória de Propriedade, cumulada com Desfazimento de Construção e Indenização, no qual se busca a restituição do imóvel denominado chácara nº 63/64.A.1.3.1.A, com área de 1.280,00m², Matrícula nº 55.259 do 1º Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca, localizado na Rua General Canabarro, nº 1393, nesta cidade, integrante do patrimônio público municipal, ocupado pela empresa Metal Master Máquinas e Serviços Ltda., proprietária do imóvel lindeiro, além da execução de serviços ou pagamento de verbas (demolição de obras, limpeza e reconstrução de cerca e indenização pela utilização indevida do imóvel); e

- **Autos nº 0003402-92.2013.8.16.0170**, de Ação de Revogação de Doação, cumulada com Perdas e Danos, em que se busca a revogação da doação de um barracão pré-moldado, com área de 960,00m² (novecentos e sessenta metros quadrados), com altura de 5,50m e cobertura em zinco, doado à empresa Metal Master Máquinas e Serviços Ltda., nos termos da Lei "R" nº 150, de 28 de novembro de 2007, ou o pagamento de indenização no valor a ele correspondente, além de perdas e danos.

Em audiência de instrução realizada no dia 1º de julho de 2021 no primeiro processo, conforme Termo anexo, requereu-se a suspensão do trâmite da Ação pelo prazo de 90 (noventa) dias, para tratativas acerca da



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000060
mm

possibilidade de acordo entre as partes, suspensão que foi deferida pelo Juiz, com a concordância do Ministério Público, e prorrogada posteriormente.

Em 21 de janeiro de 2022, juntou-se ao processo o inclusivo acordo firmado entre o Município e os Requeridos, sobre cuja homologação o Ministério Público já se manifestou favorável (petição anexa), condicionada à prévia autorização legislativa, diante das vantagens que o mesmo representa ao Município e ao interesse público.

O acordo em questão foi homologado pela decisão judicial de Mov. 510.1 do processo, tendo sido fixado novo prazo de 90 (noventa) dias para a juntada da autorização legislativa.

Segundo aquela composição, são obrigações das partes:

► **dos Srs. Moacir José Paganotto e Jussamara Alves Paganotto:**

a) adquirir o lote urbano nº 15 da quadra nº 946, com área de 504,63m² (quinhentos e quatro metros e sessenta e três decímetros quadrados), situado no Loteamento Jardim Nossa Senhora de Lourdes, no bairro Jardim Porto Alegre, nesta cidade, Matrícula nº 19.676 do 1º Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca, no valor de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), e permútá-lo pela Chácara nº 63/64.A.1.3.1.A, com área de 1.280,00m², Matrícula nº 55.259 do 1º Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca, de propriedade do Município;

b) pagar ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias após a formalização da permuta referida na alínea anterior, o valor de R\$ 53.981,53 (cinquenta e três mil novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), referente à diferença entre a avaliação do imóvel a ser por eles transferido ao patrimônio público municipal e o valor total do débito por eles reconhecido no Acordo (R\$ 463.981,53);

c) pagar o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de honorários advocatícios, aos procuradores do Município, no mesmo prazo fixado na alínea "b";

d) arcar com as despesas dos dois processos (Autos nº 0003430-60.2013.8.16.0170 e Autos nº 0003402-92.2013.8.16.0170) e dos honorários de seu procurador.

► **do Município de Toledo:**

a) permitir a Chácara nº 63/64.A.1.3.1.A, com área de 1.280,00m², Matrícula nº 55.259 do 1º Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca, de sua propriedade, incluído o barracão pré-moldado objeto da doação efetuada nos termos da Lei "R" nº 150, de 2007, pelo lote urbano nº 15 da quadra nº 946, com área de 504,63m², situado no Loteamento Jardim Nossa Senhora de Lourdes, no bairro Jardim Porto Alegre, nesta cidade, Matrícula nº 19.676 do 1º Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca, afetando-o como bem de uso especial (institucional);

b) após o cumprimento integral das obrigações pelos Srs. Moacir José Paganotto e Jussamara Alves Paganotto, dar quitação das verbas e demais pedidos objeto das duas ações acima especificadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000061
mm

Em vista do exposto e pela viabilidade e vantajosidade da formalização e do cumprimento dos termos avençados na composição, submetemos à análise dessa Casa o Projeto de Lei que “autoriza o Executivo municipal a cumprir acordo firmado em processo judicial, procede à desafetação e autoriza a permuta de imóvel integrante do patrimônio público municipal e à afetação do bem a ser recebido pelo Município”.

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde logo, servidores da Assessoria Jurídica e da Secretaria do Agronegócio, de Inovação, Turismo e Desenvolvimento Econômico para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

É o relatório.

II. Parecer

Com relação à afetação/desafetação de imóveis pelo Poder Público, na medida em que o artigo 100 do Código Civil estabelece que são inalienáveis os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial, enquanto conservarem a sua qualificação, sendo que condição à alienação, como se requer, será necessária a desafetação¹, isto é, torná-los *bens públicos dominicais*, na forma estabelecida no artigo 101 do mesmo Codex. Neste aspecto, portanto, pertinente o projeto em apreço.

Neste aspecto, é necessário o referido projeto de lei, pois que, visa retirar e agregar a qualificação que atrelam o bem ao patrimônio do ente público.

Contudo, há aqui que se fazer uma ressalva, isto porque estes procedimentos de *afetação e desafetação* são decorrentes de uma *permuta*.

Ressalta-se que todo e qualquer acordo ou concessão pública deve necessariamente trazer certa yantajosidade ao Poder Público.

O STF bem proferiu, por meio do voto de lavra da Ministra Ellen Gracie que, em regra, os bens e o interesse público são *indisponíveis*, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve

¹ O instituto da desafetação, segundo a opinião do administrativista José Cretella Júnior, conceitua a afetação da seguinte maneira: “é o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público. É a destinação da coisa ao uso público. A operação inversa recebe o nome de *desafetação*, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular.” (CRETELLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 7.ed. Rio de Janeiro, 1983).



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000062
um

ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à ultimação deste interesse.²

Devem os vereadores, assim, analisar a justificativa do Sr. Prefeito para a realização da permuta e vislumbrarem o seu interesse público. Ressalta-se que, a análise desta vantagem não cabe a este corpo jurídico, mas, como sobredito, aos vereadores que analisarão o projeto de lei: em entendendo ser bom para o Município o acordo, devem aprova-lo; do contrário, não merece prosseguimento, pois, por este aspecto, o presente projeto de lei estaria fadado a seu arquivamento por sua ilegalidade, uma vez que o gestor público deve apontar precisamente qual é a vantagem para a administração pública na referida transação. O poder de *autotutela* do Estado não foge do aspecto acobertado pelo princípio de *motivação dos atos administrativos!*

Entretanto, constata-se no próprio acordo firmado a previsão de autorização legislativa para a formalização dele.

Por último, verifica-se que o Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio da 4^a Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, não vislumbrou óbice à pretensão de permuta de imóveis privados e públicos.

Por tais motivos, quanto à desapropriação e afetação e/ou desafetação de imóveis pelo Município, por se tratar de institutos de direito real que agregam ou subtraem o fim público do bem imóvel, inexiste ilegalidade. Porém, há que se verificar a vantagem ao patrimônio público.

Toledo, 23 de março de 2022.

EDUARDO Assinado de forma digital
HOFFMANN por EDUARDO HOFFMANN
Dados: 2022.03.23 07:13:11
-03'00'

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

FABIANO Assinado de forma digital
SCUZZIATO por FABIANO SCUZZIATO
Dados: 2022.03.23 10:30:54
-03'00'

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

² RE 253885, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 04/06/2002, DJ 21-06-2002 PP-00118 EMENT VOL-02074-04 PP-00796.